



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 10680.013117/95-76

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.184

Recurso : 99.893

Recorrente : SUGGAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 8414.60.0100, da TIPI/88, o depurador de ar de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como cheiro, calor, fumaça e gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao meio ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.

REINCIDÊNCIA - Na acepção do art. 353 do RIPI/82, não se caracteriza quando as infrações ditas reincidentes se referem a fatos geradores ocorridos anteriormente à data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior;

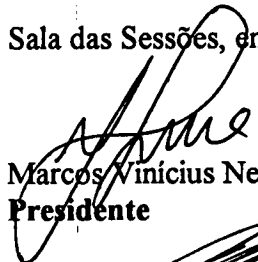
III) RETROATIVIDADE BENIGNA: A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

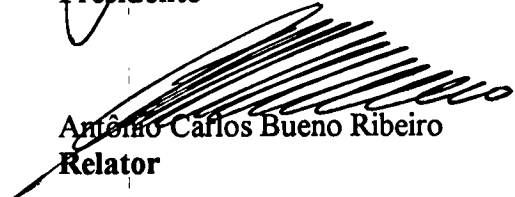
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUGGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Mara Rubia Pedrosa. O Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos declarou-se impedido.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/AC/RS/GB



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

Recurso : 99.893
Recorrente : SUGGAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 62/68:

“Trata o presente processo de um Auto de Infração (A. I.), lavrado contra o estabelecimento industrial em epígrafe (fls. 01. a 03), que importou em um crédito tributário na ordem de 823.559, 39 UFIR (fatos geradores até 31/12/94), relativo a imposto, multa e juros de mora.

Referida ação fiscal deveu-se pelos motivos que se seguem:

- o estabelecimento em epígrafe promoveu a saída de produtos tributados com falta e, ou insuficiência de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e de alíquota, no período compreendido entre janeiro de 1992 e outubro de 1995, em relação ao produto de sua fabricação, denominado “depurador de ar” (exaustor), com motor elétrico incorporado, de dimensão horizontal não superior a 120 cm, do tipo doméstico, que se classifica no código NBM/SH 8414.60.0100, sujeito à alíquota de 15% e não no código NBM/SH 8421.21.0200 praticado pelo contribuinte em suas notas fiscais de venda.

A infração descrita sujeitou-se à majoração da pena, prevista no art. 352, inciso I, alínea “b” do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (DOU de 28/12/82), por ter sido verificada a circunstância agravante capitulada no art. 351, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o art. 353 do mesmo Regulamento.

O enquadramento legal apontado reportou-se aos artigos 16, 17, 55, I, “b” e II, “c”, 59; 62; 107, II; 112, IV, todos do Regulamento do IPI (RIPI/82) e ao Decreto nº 97.410, de 23/12/88, que aprova a Tabela do IPI (TIPI/88).

Inconformada a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação, com os seguintes argumentos:



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

- preliminarmente diz que havia formulado consulta em setembro de 1981 (nº 0680.012675/81-83), e que a partir daquela data passou "a aguardar a resposta à consulta formulada;"

- alega pois que a referida consulta impediria o fisco de qualquer ação fiscal à respeito do produto objeto do presente Auto de Infração:

- menciona os arts. 161, parágrafo 2º e 100, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) para corroborar a sua tese, além de dois textos de autor tributarista a este respeito, e também o Agravo de Petição nº 23.411 (Diário da Justiça de 14 de novembro de 1961), o qual teria deixado reconhecida a prevalência do aspecto técnico, no tocante à classificação fiscal de mercadorias, principalmente quando o aspecto técnico vem referendado por manifestações doutrinárias favoráveis à classificação adotada pela empresa;

- prossequindo, cita as 3ª e 4ª Regras Gerais de Interpretação da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88 (DOU de 28/12/88 - TIPI/88);

- cita, ainda, o Parecer Prot. nº 01.240.001693/92, do Instituto Nacional de Tecnologia, datado de 25/09/92, o qual apontou para o produto em causa o código 8421.39.9900 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e não o código 8414.60.0100, conforme pretendido pela fiscalização, transcrevendo, segundo ela in verbis, os itens 2, 3, 4 e 5 do referido parecer;

- por último, solicita o cancelamento do Auto de Infração por estes motivos:

a) enquanto não for respondida a consulta formulada pela empresa ela é imune a qualquer procedimento administrativo relativamente à matéria consultada.

b) o Instituto Nacional de Tecnologia considerou incorreta a classificação fiscal pretendida pela ilustrada Fiscalização Federal."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

"Quanto ao aspecto primeiro da defesa de que a autuada estaria sob consulta verifica-se que o argumento não procede uma vez que a consulta, formulada pela autuada através do Processo nº 0680.012765/81-83, foi declarada ineficaz em função do não atendimento ao solicitado, conforme dispõe



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

o art. 2º do Decreto-lei nº 2.227/85 c/c o art. 52, inciso VIII do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, cabe esclarecer que a partir de 01/01/1989 passou a vigorar uma Nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias em substituição a anterior, sendo que todas as consultas pendentes àquela época tiveram que ser reformuladas. Para isto, os contribuintes foram convidados a adequarem suas consultas à nova norma de classificação fiscal, uma vez que a Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88 (DOU 28/12/88) e com vigência a partir de 01/01/89, não se aplicava mais àquelas consultas.

Resultado óbvio que o estabelecimento em causa não foi convidado a reformular sua petição pelo simples fato de a mesma já ter sido examinada pela autoridade administrativa competente (cópia da Decisão às fls. 59/60).

Outro aspecto relevante da defesa diz textualmente às fls 50 a 52, o seguinte: "verbis"

" 20 - A simples transcrição dos termos do Parecer do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA dispensa qualquer comentário suplementar "in verbis":

2 - omissis

3 - omissis

4 - omissis

5 - Face ao exposto vem este Instituto esclarecer que o equipamento enviado para análise pela SUGGAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA., objeto desta consulta, possui as características dos produtos enquadrados no código 8421.39.900 (outros) da Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB), referente à Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em vigor a partir de 01 de janeiro de 1989, conforme Resolução nº 75, de 22/04/88, publicada no DOU do dia 18/05/88." (grifamos)



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

Entretanto o item 5 do referido Parecer foi produzido em sua totalidade como pretendeu dizer a reclamante, haja vista que o mesmo, conforme cópia juntada às fls. 56 e 57 tem a seguinte redação:

5 - Face ao exposto vem este Instituto esclarecer que o equipamento enviado para análise pela SUGGAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA., objeto desta consulta, possui as características dos produtos enquadrados no código 8421.39.9900 (outros) da Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB) referente à Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em vigor a partir de 01 de janeiro de 1989, conforme Resolução nº 75, de 22/04/88, publicada no DOU do dia 18/05/88, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria, a competência de enquadramento do equipamento é da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, face ao que estipula o art. 54, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972." (grifamos)

Vê-se desta maneira que a atribuição de classificar os produtos é do Ministério da Fazenda, através dos chefes de Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal, em 1ª instância em forma de Orientação e em 2ª, e última instância, pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), da Secretaria da Receita Federal, como bem observou o Instituto Nacional de Tecnologia no retrotranscrito item 5 do Parecer citado.

Esta Coordenação já se pronunciou através de pareceres e Despachos Homologatórios a respeito de produtos semelhantes ao objeto do A.I., sendo que alguns destes atos reproduzimos a seguir:

Parecer CST(DCM) nº 398, de 25/03/92

"Código TIPI
8414.60.0100

Mercadoria:

Coifa aspirante de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima de (aproximadamente) 80 cm, própria para a retenção de impureza sólidas e gorduras, filtragem de odores de alimentos e frituras e eliminação de fumaças, comercialmente denominada "Nautilus"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

Parecer CST (DCM) nº 756, de 31/07/91

"Código TIPI
8414.60.0100

Mercadoria:

Aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, em cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, modelos 0184 (medindo 60 cm na horizontal) e 0185 (medindo 80 cm na horizontal), vulgarmente denominado "Sugador de ar"

Parecer CST (DCM) nº 1530, de 29/11/90

"Código TIPI
8414.60.0100

Mercadoria:

Coifa filtrante, do tipo doméstico, com incorporado e dimensões horizontais inferior a 120 cm"

Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 13, de 28/01/94

"Código TIPI
8414.60.0100

Mercadoria:

Coifa filtrante, própria para recirculação do ar ambiente, do tipo doméstico, com ventilador incorporado, dimensões horizontais inferiores a 120 cm, comercialmente denominado "Purificador Suxxar"

Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 15, de 28/01/94

"Código TIPI
8414.60.0100

Mercadoria:

Coifa própria para conexão a sistema de dutos para exaustão, com ventilador incorporado, com ou sem elemento filtrante, do tipo doméstico, com 60 cm de largura e comprimento até 100 cm, comercialmente denominado "Coifa Suxxar"



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

Quanto ao aspecto da defesa de que há um Agravo de Petição favorável à sua tese, registre-se que o mesmo é datado de 1961 época em que o Brasil não era signatário da Convenção de Nomenclatura.

A partir de 1986, todavia, o Brasil passou a fazer parte integrante da Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, obrigando-se ao cumprimento de seus termos, tendo em vista ser aquela convenção de natureza Internacional e já aprovada pelo Congresso Federal (Decreto 97.469/88, art. 3º e Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988).

Além disto esclareça-se que o Decreto nº 73.529/94 dispõe o seguinte *verbis*:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Verifica-se, assim, que a decisão judicial citada que reforça o entendimento da reclamante, restringe-se tão-somente aos fatos nela descritos e às partes integrantes.

Por último, informe-se que a empresa já fora autuada pelo mesmo motivo (Processo nº 10680.003161/92-99), tendo se encerrado na esfera administrativa conforme Acórdão do 2º C.C. de nº 202-07-386, de 06/12/94, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“ IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classifica-se no Código 8414.60.0100 da TIPI/88, no período de 01.01.90 a 15.10.90, o depurador de ar de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar respirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. Exclusão da TRD no período anterior a 30/07/91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013117/95-76

Acórdão : 202-09.184

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 72/88, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, acrescentou um “Laudo de Perícia Técnica” emitido pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais/CETEC (fls. 88), que leio.

Às fls. 92/94, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, preliminarmente:

“... que não foi juntado aos autos instrumento de constituição da firma recorrente, não sendo possível, desta forma, comprovar se os signatários da impugnação e do recurso (fls. 52 e 80), cujas firmas não foram reconhecidas, são realmente os representantes legais da empresa interessada, o que faz com que, à sua míngua, torne-se inviável o conhecimento do recurso.”

recorrida.

E, quanto ao mérito, propôs, em síntese, a manutenção integral da decisão

É o relatório.



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se examinar a preliminar levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à inexistência nos autos dos elementos hábeis a comprovar a condição de representantes legais da Recorrente dos signatários da peça recursal, de sorte a tornar inviável o seu conhecimento.

Apesar de não constar dos autos o instrumento de constituição da firma Recorrente e as procurações de praxe, com firmas reconhecidas, que formalizam a indicação de seus representantes legais e ser lamentável que a repartição preparadora não tenha cuidado deste importante aspecto processual, entendo, *in casu*, que o recurso deva ser conhecido, tendo em vista os princípios de informalidade e de economia processual.

Isto porque pelo menos um dos signatários, tanto da impugnação quanto do recurso, o Sr. Otávio Djalma de Sá Neto, Ger. de Controladoria, está identificado e qualificado como preposto da Recorrente no Termo de Intimação Fiscal de fls. 15, o que está corroborado pelo curso normal do processo em todas as suas etapas, sem que a SUGGAR, devidamente intimada da decisão recorrida pelo "AR" de fls. 71, tenha manifestado quanto à inabilitação dos signatários de sua defesa.

Quanto à preliminar argüida pela Recorrente de que estaria sob os efeitos da consulta que formulou sobre a classificação do produto em causa e do próprio mérito de sua classificação, adoto as razões de decidir no tocante a essas matérias do voto condutor do Acórdão nº 202-07.386, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, que só difere da situação do presente processo em relação ao período de apuração fiscal. Lá, de 01.01.90 a 15.10.91, aqui, de 15.04.92 a 30.04.93.

São as seguintes as aludidas razões, *verbis*:

"Fundamentalmente, está em questão a adequada classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, como vigente no período da apuração fiscal de 01.01.90 a 15.10.91, do aparelho visualizado nos prospectos de fls. 159 e 160 sob às denominações de "Sugar, da Suggar" e "Exaustor Suggar 60 cm", respectivamente, e também designado pela recorrente de "depurador de ar" ou "purificador de ar" e "exaustor", sendo que o aparelho, como se verifica do que consta do processo, foi devidamente identificado pela decisão recorrida, tanto em suas características técnicas como em sua utilização, nos seguintes termos:



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

“O aparelho fabricado pelo contribuinte funciona como exaustor e purificador de cozinhas que elimina os elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça e gordura. Não tendo dutos de saída externos, são instalados sobre fogões e têm a função de tratar o ar aspirado que retorna ao ambiente. Possui motor elétrico incorporado e dois elementos filtrantes: poliéster e carvão ativado.”

Em seu recurso, a autuada, preliminarmente, alega que estaria imune a qualquer procedimento fiscal porque em setembro de 1981, protocolizou consulta no Ministério da Fazenda sobre a classificação fiscal do produto em causa, à vista do Decreto nº 85.697, de 05 de fevereiro de 1981, o que comprova com documentos que anexa, e, ainda, está aguardando a resposta à sua consulta, não aceitando o fato de ter sido a mesma considerada ineficaz.

Todavia, entendendo que a referida consulta em nada ampara a recorrente, eis que as dúvidas então levantadas eram pertinentes à legislação vigente à época de sua formulação, ou seja, em setembro de 1981.

É sabido que com a vigência do Decreto nº 97.410, de 23.12.88, foi instituída uma nova Tabela de Incidências do IPI, com várias modificações em sua estrutura e na descrição das mercadorias, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura através da Resolução nº 75, de 23.03.88, fruto da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Assim, é que a classificação fiscal do produto, dado que os fatos apurados são do período de 01.01.90 a 15.10.91, se faz perante a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, não lhe sendo pertinente as dúvidas sobre a TIPI vigente em 1981 e, por conseguinte, de nenhum efeito, a consulta sobre a presente exigência.

Rejeito a preliminar.

No que respeita à classificação fiscal do produto na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, vigente nos períodos a que se refere a apuração fiscal, entendo correta a classificação pelo Código 8414.60.0100, como adotada no lançamento de ofício, sendo descabidas as colocações da recorrente.

Com efeito. Em primeiro lugar, a autuada classificou e deu saída ao produto pelo Código 8421.21.0200, que corresponde a:



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

“ 8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos.
84.21.21 - Para filtrar ou depurar água”
8421.21.0100 -
8421.21.0200 - Filtros ou depuradores, do tipo doméstico.”

Está evidente que o produto não pode se classificar nesse código, pois que é próprio para os aparelhos para filtrar ou depurar água, do tipo doméstico, o que não é a sua utilização.

Por isso que a classificação adotada pela recorrente é absolutamente incorreta, tanto que não a defende, sequer a mencionando em seu recurso.

Diz a recorrente que nenhuma objeção pode ser feita ao enquadramento do produto “Purificador de AR (Depurador de ar)” na posição 84.18.14.00, do Decreto nº 89.241, de 23.12.83. No entanto, temos que a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 não se aplica ao caso, pois que os fatos em causa se verificaram na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

A seguir, invocando o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT deva ser adotado em seus aspectos técnicos, e anexando Parecer do INT sobre o produto, pretende seja o mesmo classificado no Código 8421.39.9900 da TIPI.

Às fls. 335/336, o Parecer do INT pertinente à caracterização técnica da mercadoria, declara:

“4. o equipamento em questão, que é fabricado pelo Interessado, é instalado acima do fogão de uso doméstico sendo composto de vários materiais, tais como: monobloco feito com chapa de aço; motor elétrico de 110/220 volts; quadro filtrante com perfil de alumínio; tela perfurada; manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, sendo sua função aspirar os gases que exalam das panelas, provenientes do cozimento e frituras de alimentos, retendo assim, as partículas gordurosas na manta de bidim e eliminando também, o odor de gorduras através do filtro de carvão ativado, devolvendo o ar aspirado ao ambiente onde está instalado, isento das partículas retidas.”

Como se verifica, agora em seu recurso, a autuada pretende outra classificação para o seu produto, no Código 8421.39.9900, diferente do Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

84.21.21.0200 que utilizou na emissão das notas fiscais de saídas do produto e que defende em sua impugnação.

O Código 8421.39.3900 assim dispõe:

“8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases

8421.39 - Outros

8421.39.0100 -

8421.39.9900 - Outros.”

O Fisco, por sua vez, através do lançamento de ofício para a exigência do imposto, está classificando o produto pelo Código 8414.60.0100, que assim dispõe:

“8414 - ...; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes

8414.60 - Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 - Do tipo doméstico.”

Ainda, em complemento à classificação adotada pelo Fisco, as notas Explicativas ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo dos códigos das Tabelas de Incidências, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, dispõem, relativamente à posição 84.14:

“C - COIFAS ASPIRANTES (exaustores) PARA EXTRAÇÃO OU COM VENTILADORES INCORPORADO, MESMA FILTRANTES.

O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais, com ventilador incorporado.”

A classificação fiscal do produto não há de ser feita simplesmente em função da denominação dada ao produto, mas fundamentalmente em razão de suas características técnicas e de utilização, que se encontram claramente no



Processo : 10680.013117/95-76
Acórdão : 202-09.184

processo, seja como sintetizadas na decisão recorrida ou descritas no Parecer do INT, que em nada divergem.

Assim é que as disposições do Código 8414.60.0100, já referidas, ao enquadrarem aparelho aspirante para reciclagem de ar, com ventilador incorporado, filtrante, na dimensão própria e de uso doméstico, entendo ser a classificação adequada do produto na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.”

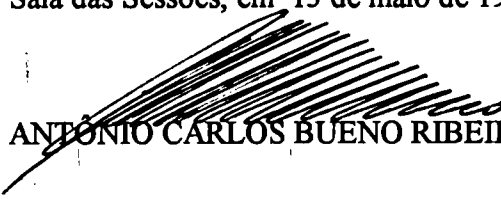
No que tange à majoração da pena, prevista no art. 352, inciso I, alínea *b*, do RIPI/82, entendo que não ocorreu no caso vertente a circunstância agravante prevista neste dispositivo, ou seja, a reincidência nos termos como é caracterizada no art. 353 do RIPI/82.

Ora, se a decisão condenatória referente à infração anterior se deu com o Acórdão nº 202-07.386, de 06.12.94, é óbvio que as infrações relacionadas com fatos geradores ocorridos no período de 15.04.92 a 30.04.93, de que cuida este processo, não estão dentro dos cinco anos da data em que aquela decisão passou em julgado.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea *c*, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO